



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO Cível interposta pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de São Domingos do Capim que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, impetrado pelo ora apelado Marçal de Jesus Soares Palheta (Processo n° 0000069- 24.2004.8.14.0052), concedeu a segurança pleiteada.

Na exordial, narrou o impetrante, Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim/PA, nos exercício 1997/1998, que no mês de julho de 2004, a Câmara Municipal de São Domingos do Capim, através da Resolução n° 6731 de 2002, recebeu, para a devida análise, o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas dos Municípios referentes à prestação de contas em relação ao exercício financeiro de 1998, no qual recomendou a não aprovação das contas do impetrante/apelado.

Afirmou que tendo as contas do exercício de 1998 submetida a julgamento, o Plenário deliberou pela não aprovação, seguindo a mesma linha de raciocínio do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Município, mantendo pendente de julgamento a prestação de contas do exercício financeiro de 1997, pois preferiu colocar em pauta a prestação do exercício de 1998, com o intuito de prejudicar o impetrante e favorecer o outro candidato a prefeito.

Por fim, ressaltou que a Câmara Municipal não lhe concedeu o direito de defesa durante o processo de julgamento das contas, violando seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, requereu a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de anular a sessão ordinária realizada em 25/08/2004, na qual foi deliberada sobre a não aprovação de contas do impetrante no exercício financeiro de 1998; a notificação da autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações de estilo, caso queira, no prazo de 10 (dez dias); por fim, requereu a total procedência do pleito.

Anexou à inicial as fls. 10/21.

Em sentença de fls. 38/41, o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança para o impetrante, determinando a anulação da Sessão Ordinária da Câmara dos Vereadores realizada em 25/08/2004, que julgou a prestação de contas relativa ao ano de 1998 e, por via de consequência, o Decreto n.001/2004, condenando o ente público representado pelo impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais de que não são isentos (STJ RMS 290-0-DF-EDec. Rei. Humberto Gomes de Brros, DJU, , p.III; RT, 673:71),

A Câmara Municipal de São Domingos de Capim interpôs a presente



apelação cível (fls. 47/08), alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de mandado de segurança, uma vez que no caso concreto não restou praticado nenhum ato abusivo, sendo o julgamento pela Casa Legislativa das prestações de conta dos gestores municipais ato interna corporis, motivo pelo qual se faz desnecessária a defesa da parte interessada, no caso, o ex-gestor, por não se tratar de procedimento de caráter contencioso.

No mérito, defendeu a não ocorrência de violação de direito e de norma regimental, visto que inexistente no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Capim qualquer determinação no sentido de que o julgamento de contas de gestores deve ser precedido de prévia comunicação destes para defesa.

Destacou a ausência de direito líquido e certo, descabendo o mandado de segurança, uma vez que ausente a condição especial para sua sustentação, ou seja, inexistência de direito líquido e certo.

Requeru ao final, a reforma integral da decisão que concedeu o mandado de segurança, para declarar totalmente improcedente o pedido constante na inicial, bem como a suspensão da execução provisória da sentença, enquanto aguarda-se decisão final no presente apelo recursal. Juntou as fls. 54/123.

O impetrante embora devidamente intimado, não apresentou contrarrazões. (fls. 134)

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 136)

O Ministério Público de Segundo Grau, através do seu ilustre Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção in totum da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e da remessa necessária.

Preliminar de Ilegitimida passiva.

Suscita o apelante a preliminar de ilegitimidade passiva, por ausência da prática de ato abusivo.

De pronto, afasto a preliminar suscitada, considerando que o argumento do apelante para sua ilegitimidade considera questão de mérito do presente



recurso, qual seja, a ocorrência ou não de ato abusivo por parte da autoridade apontada como coatora.

Ademais, pacífico o entendimento quanto a capacidade processual da Câmara para a defesa de suas prerrogativas funcionais. Certo é que a Câmara não tem personalidade jurídica, mas tem personalidade judiciária. Pessoa jurídica é o Município (art. , III, do), que, representado por seu Prefeito ou procurador (art. caput e II do , deve responder por dano causado por sua Câmara de Vereadores (art. , parágrafo sexto, da). Mas nem por isso há de se negar capacidade processual, ativa e passiva, à Câmara para estar em juízo quando tenha prerrogativas a exercer ou direitos próprios a defender, notadamente na espécie dos autos.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. - Pedido formulado em emenda à inicial, de anulação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, que não pode ser endereçado ao Município de Viamão e à Câmara de Vereadores, pois não possuem legitimidade para defesa de atos praticados por pessoa jurídica diversa. - Ilegitimidade passiva do Município, tendo em vista ter a Câmara Municipal legitimidade ad processum quando em defesa de suas prerrogativas institucionais, caso dos autos. Precedentes. - Rejeição das contas que se apresenta abusiva na casuística, face à inobservância do devido processo legal pela Câmara de Vereadores. Desconstituição do Decreto Legislativo nº /2003. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70044365591, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 23/05/2013)

MÉRITO

No mérito, o cerne da questão está em analisar se o julgamento da prestação de contas do impetrante do exercício financeiro de 1998, se deu sem garantia do direito constitucional do ex-gestor, a ampla defesa e ao contraditório.

Como restou incontroverso nos autos, não foi oportunizado ao Impetrante, ex-Prefeito Municipal, o exercício de defesa diante da Casa Legislativa, que defendeu sua desnecessidade considerando que o ex-gestor já teria apresentado defesa perante a Corte de Contas do Município.

Ora como se sabe, compete ao Tribunal de Contas do Município apenas a elaboração de parecer prévio quanto as contas do chefe do executivo, não sendo vinculativo, pois pode ser rejeitado por dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Assente ainda, que é da Casa Legislativa a competência para julgar as contas do Prefeito, razão pela qual se torna imperioso que o indivíduo auditado perante as Cortes de Contas possa oferecer defesa quando for submetido a julgamento pelo Legislativo Municipal, de forma a exercer o seu direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.



Nesse interim, como bem pontuou o ilustre representante do Ministério Público de Segundo Grau em seu escoreito parecer: Todavia, o mero fato do julgamento de contas do Chefe do Poder Executivo pelo Legislativo ter natureza de controle político não lhe retira a característica de processo administrativo, devendo, conseqüentemente, submeter-se aos postulados do contraditório e da ampla defesa, sob pena de configuração de cerceamento de defesa e, por isso, a nulidade do julgamento. Outrossim, se as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a Câmara Municipal no julgamento político administrativo das contas do Prefeito a este deve ser assegurado o devido processo legal em toda sua plenitude, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do STF e nossa jurisprudência pátria:

DECISÃO MUNICÍPIO. APROVAÇÃO DE CONTAS. LEGISLATIVO. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência do Supremo, conforme precedentes de ambas as Turmas do Tribunal: **PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).** Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 261.885, relatado na Primeira Turma pelo Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 16 de março de 2001.) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.** 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimento no Recurso Extraordinário nº 414.908 AgR, relatado na Segunda Turma pelo Ministro Ayres Britto, publicado no Diário da Justiça de 18 de outubro de 2011.) 2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 3. Publiquem. Brasília, 9 de novembro de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 356565 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a



jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STF - RE: 414908 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 16/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054)

VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS. REJEIÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 75/2008. 1. A rejeição das contas do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara Municipal é ato de natureza político-administrativo, cujo processo se sujeita a controle pelo Poder Judiciário. Por isso, tem a Câmara Municipal capacidade judiciária para ser parte na ação anulatória do Decreto que rejeitou as contas com base no parecer do Tribunal de Contas. 2. É nulo o ato da Câmara Municipal que rejeita as contas do Vice-Prefeito com base no parecer técnico do Tribunal de Contas sem que lhe tenha sido previamente assegurado o direito de defesa. Precedentes do STF. O fato de o julgamento ter sido realizado dentro no prazo de 60 dias do recebimento do parecer do Tribunal de Contas não dispensa a Câmara Municipal de intimar o Vice-Prefeito da data da sessão. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70058867177, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 19/05/2014) (TJ-RS - AC: 70058867177 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 19/05/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2014)

Desta feita, escoreita a sentença, não tendo como prosperar as razões aduzidas no recurso de apelação.

Ante o exposto, com base no parecer ministerial, conheço da Apelação Cível, porém nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Em sede de reexame necessário, pela manutenção da sentença in totum, conforme fundamentação lançada.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (Pa), 26 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

